



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.286 - RJ (2015/0057079-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDONIA
INTERES. : DANIEL SANTOS BENITEZ LOPES
ADVOGADO : ZOSER HARDMAN DE ARAUJO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DO PRESO. PERMANÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DAS RAZÕES PELO JUÍZO FEDERAL.

1. Consoante o entendimento da Terceira Seção desta Corte, permanecendo inalterados os fundamentos que justificaram a transferência de preso para o presídio federal de segurança máxima, não cabe ao Juízo federal questionar as razões do Juízo estadual, sendo a renovação da permanência do apenado providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.
2. Conflito conhecido, com a declaração da competência do Juízo federal, devendo o preso continuar a cumprir a pena no presídio federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, devendo o preso permanecer cumprindo a pena no Presídio Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.286 - RJ (2015/0057079-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de conflito de competência com pedido liminar instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, suscitado.

Consta dos autos que DANIEL SANTOS BENITEZ LOPES foi transferido, ainda em sede de custódia provisória, para unidade prisional federal, tendo em vista sua influência na quadrilha da qual fazia parte — integrada inclusive por policiais militares. Em razão de decreto condenatório, permaneceu segregado na unidade federal.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitou a renovação do prazo de permanência do condenado em penitenciária federal, sendo o pleito deferido pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ao se manifestar sobre a prorrogação da permanência, afirmou que o condenado foi condenado a 36 (trinta e seis) anos de reclusão, pelos crimes de homicídio triplamente qualificado e de quadrilha armada, em julgamento ocorrido em 03/12/2013, sendo certo que permanece submetido a rígido regime disciplinar há mais de três anos.

Salientando que a gravidade do crime e a periculosidade imputada ao reeducando não servem para justificar a sua custódia no sistema penitenciário federal, não sendo evidenciada, *in casu*, a necessidade de prorrogação de permanência do apenado no sistema federal, indeferiu o pedido de prorrogação, determinando a imediata devolução do preso à origem (fls. 63/73).

O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO afirma que deferiu a prorrogação da permanência no sistema federal em 14/08/2014. Em 15/01/2015 tomou conhecimento de que o apenado teria retornado ao Rio de Janeiro — sem o assentimento da Vara de Execuções desse Estado — em face de solicitação formulada pelo Conselho de Justificação da Polícia Militar ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói (Juízo da condenação).

Alega que foi deferido o retorno pelo prazo de 50 dias, sendo certo que o condenado deveria permanecer no Rio de Janeiro até 18/03/2015, quando, então, retornaria ao presídio federal. Não obstante, em 16/03/2015, foi surpreendido pela decisão proferida pelo Juízo ora suscitado, que indeferiu a prorrogação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, sustenta que permanecem hígidas as razões de permanência no sistema federal, suscitando o presente conflito. Pleiteia, ainda, o deferimento de liminar, a fim de que seja determinado o imediato retorno do apenado para o presídio federal, conforme previsto no art. 10, § 6º, da Lei n. 11.671/2008 (fls. 3/16).

Às fls. 82/83, foi deferida liminar que designou o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA para decidir as medidas urgentes e necessárias, bem como determinou o retorno do apenado ao presídio federal, a fim de que lá permanecesse custodiado até o julgamento de mérito do presente conflito de competência.

Daniel Santos Benitez Lopes interpôs agravo regimental às fls. 97/106, tendo sido proferida decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão que decidira o pedido liminar (fls. 109/110).

Às fls. 118/122, o Ministério Público Federal afirmou que a hipótese dos autos é de conflito positivo de competência, já que ambos os Juízos afirmam ser competentes para decidir as questões relativas ao ora interessado. Aduziu que se constata "a inexistência de manifestação do juízo suscitado declarando expressamente ser o competente para decidir as questões relativas ao apenado" (fl. 120) e requereu a conversão do julgamento em diligência, "oficiando-se ao Juízo suscitado que preste os esclarecimentos devidos quanto à sua competência para o julgamento das questões relativas ao apenado (...) inclusive para afirmar que já não deve mais permanecer no Presídio Federal". Protestou, ainda, por nova vista dos autos.

Despacho à fl. 129 indeferindo o pedido de diligência requerido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o presente Conflito refere-se à permanência de DANIEL SANTOS BENITZ LOPES no Sistema Penitenciário Federal, bem como que há nos autos manifestação do Juízo suscitante (fls. 3/16) e do Juízo suscitado (fls. 63/73).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 134/139, opinando pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento dos incidentes da execução enquanto perdurar a transferência, "não cabendo ao Juízo Federal a revisão dos critérios de necessidade expendidos pelo magistrado estadual requisitante do encaminhamento do apenado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.286 - RJ (2015/0057079-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Esta Corte, em hipóteses similares à presente, tem-se manifestado no sentido de que, permanecendo inalterados os fundamentos que justificaram a transferência de preso para o presídio federal de segurança máxima, não cabe ao Juízo federal questionar as razões do Juízo estadual, sendo a renovação da permanência do apenado providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. TRANSFERÊNCIA OU MANUTENÇÃO DE PRESO. LEI 11.671/2008. MOTIVAÇÃO DO PEDIDO. PERICULOSIDADE, LIDERANÇA E PARTICIPAÇÃO EM MILÍCIAS. FUNDAMENTOS QUE NÃO PODEM SER REVALORADOS NA ESFERA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Não cabe ao juízo federal a revisão dos critérios de necessidade expendidos pelo magistrado estadual que solicita transferência ou prorrogação do apenado a estabelecimento prisional de segurança máxima.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ora suscitado. (CC 139087/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/10/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. RENOVAÇÃO REJEITADA. CONFLITO SUSCITADO. ART. 10, § 5º, DA LEI N. 11.671/2008. 2. PERMANÊNCIA DAS RAZÕES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO "COMANDO VERMELHO". MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. 3. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA. 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008.

2. Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro/RJ, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada.

3. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró - SJ/RN, ora suscitado, devendo o apenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecer cumprindo pena no presídio federal de segurança máxima. (CC 138939/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/09/2015)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, determinando a permanência do apenado Wilton Carlos Rabello Quintanilha no Sistema Penitenciário Federal. (CC 138260/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2015)

Na hipótese dos autos, a renovação do período de permanência solicitado pelo *Parquet* foi deferido pelo Juízo suscitante em face da periculosidade apresentada pelo condenado, do seu envolvimento "com o crime organizado e seu alto grau de coerção sobre a comunidade carioca" (fl. 47), sendo estes os fundamentos que justificaram o pedido em comento (fls. 18/20):

1. Trata-se de apenado que concorreu para a prática de homicídio da Magistrada Patrícia Lourival Acioli (Magistrada Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo), que à época do cometimento do delito era Tenente da Polícia Militar, lotado no 7º BPM/São Gonçalo. O delito foi praticado no dia 11 de agosto de 2011, e o apenado foi um dos executores dos disparos que levaram a vítima a falecer, tudo isso com o propósito de evidente retaliação ao trabalho de combate contra o crime organizado que a referida vítima vinha desempenhando na Comarca de sua competência.

2. O apenado permaneceu em Presídio Federal durante toda a instrução criminal, a pedido do Ministério Público, sendo prontamente deferido, por decisão judicial, diante da elevada periculosidade do mesmo, já que possui diversas anotações na FAC, e, também, pelo impacto negativo que o delito causou na sociedade como um todo, principalmente no Estado do Rio de Janeiro.

3. Estudos de Inteligência demonstraram que no período de fevereiro a agosto de 2011 os executores do delito (homicídio da Magistrada Patrícia Acioli), aproveitando-se da função de militares, associaram-se em quadrilha armada para o cometimento de vários e sucessivos delitos de ação penal pública, em especial, os crimes de concussão, extorsão, extorsão mediante sequestro, peculato, homicídios qualificados, dentre os quais o da Magistrada, (...).

6. Diante do exposto, não resta dúvidas sobre a função de liderança que o apenado exerceu na execução da referida empreitada criminosa, fato este que enseja o pedido pleiteado (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Assim, entende este òrgão ministerial ser imprescindível a permanência do apenado em presídio federal, não só pelo alto grau de periculosidade do mesmo, mas pelo envolvimento com o crime organizado e o alto grau de coerção que este indivíduo pode exercer sobre a comunidade carioca.

Nesse contexto, exsurge certo que está devidamente motivada manutenção do preso em presídio federal, não cabendo ao Juízo federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ora suscitado, devendo o preso continuar a cumprir a pena no presídio federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0057079-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 139.286 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201401128234 37726820134014100

EM MESA

JULGADO: 25/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDONIA
INTERES. : DANIEL SANTOS BENITEZ LOPES
ADVOGADO : ZOSER HARDMAN DE ARAUJO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, devendo o preso permanecer cumprindo a pena no Presídio Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.